



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar lei vigente, que trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, vejamos:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;”

Art. 2º O Art. 2º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado”.

Art. 3º Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Fica acrescido o artigo 7º na Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No **aspecto material** a proposição é **constitucional**, nos mesmos moldes dos pareceres já exarados nesta Secretaria Jurídica, nos PL's 77/2019 (arquivado), e do PL 283/2014, que originou a Lei Municipal 11.004, de 2014, uma vez que é jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de leis municipais, com base no interesse local, imponem as medidas visadas às instituições bancárias.

No entanto, **formalmente a proposição padece de ilegalidade** uma vez que está viciada de **inúmeros erros de técnica legislativa**, vejamos:

1) AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE DESPESA E CLÁUSULA DE VIGÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A atividade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, deve observar as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entre os elementos básicos do texto normativo, exige-se a presença de cláusula de despesa (necessária à implementação da norma pretendida), e cláusula de vigência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Nota-se **no PL em exame que não há previsão de cláusula de despesa, nem de vigência**, uma vez que o dispositivo que menciona a vigência, pela redação proposta, está sendo incluído na lei que se vista alterar, e não no corpo normativo deste PL.

Sobre a despesa, é cediço que **toda norma jurídica gera o mínimo de despesa**, seja pelo impacto concreto da norma, seja pelo próprio custo da atividade Legislativa/Executiva empregado na elaboração da norma, de modo que **é IMPRESCINDÍVEL a presença de tal dispositivo**.

Do mesmo modo, a vigência da norma é essencial para a entrada em vigor dos efeitos pretendidos, de modo que, a LC nº 95, de 1998, faz expressa previsão:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Assim, **inexistindo cláusulas de vigência e despesa, a disposição padece de ilegalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2) ALTERAÇÃO DE VÁRIOS ARTIGOS DA LEI QUE SE VISA ALTERAR, ATRAVÉS DE UM ÚNICO ARTIGO NO PL APRESENTADO

Ressalta-se que **a alteração de cada artigo da lei que se visa alterar, deve ser feita em artigos autônomos**, ou seja, cada artigo deste PL deveria tratar da alteração de um artigo da Lei que se visa alterar, não sendo a melhor técnica a opção de apenas um artigo deste PL, tratar da alteração de vários artigos da lei que se visa alterar (art. 3º, deste PL, que altera os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º).

Nota-se que quanto aos arts.1º e 2º, deste PL, o autor observou a recomendação de usar artigos autônomos para alterar artigos distintos, sendo que, deveria ter mantido tal estrutura para alterar os demais artigos da Lei Municipal nº 11.004, de 2014.

Faz-se essa recomendação de técnica legislativa, uma vez que **“aglutinar” em apenas um artigo de um PL, uma alteração sobre vários artigos de uma lei que se visa alterar, restringe o poder de análise política de um Vereador** quando da votação da matéria, que **pode não concordar em partes com uma das alterações, e se ver obrigado a votar contrariamente à toda matéria** pelo fato de um artigo do PL contemplar todas alterações possíveis.

Combatendo tal hipótese, prevê o art. 116, parágrafo único, do RIC:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.

Assim, em que pese a redação do art. 116, parágrafo único, diga respeito às Emendas, por **analogia, recomenda-se que** quando da elaboração de um PL, o autor elabore **para cada**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

artigo a ser alterado, um artigo distinto no PL apresentado, afastando-se essa ideia de artigo único que altera vários artigos simultaneamente.

Por fim, ainda quanto a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras 'NR', quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Por tudo, a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade ante a forma proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica